



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 73-26.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO-RS (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2015 – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: DEMOCRATAS – DEM DE MONTENEGRO
Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. 1. Contas julgadas não prestadas. 2. ***Parecer pelo desprovimento do recurso***, a fim de que seja mantida a decisão que julgou as contas como não prestadas, adequando-se, no entanto, apenas o dispositivo legal em que se fundamentou a decisão para a alínea “a” do inciso V do art. 45 da Resolução TSE n. 23.462/14. Por fim, é de serem mantidas as sanções aplicadas na sentença recorrida, uma vez que encontram previsão nos parágrafos do art. 47 da Resolução TSE n. 23.462/14: 1) **ao partido:** (a) a suspensão da distribuição ou repasse de recursos do fundo partidário pelo prazo de um ano, permanecendo a restrição até que sejam aceitos pela Justiça Eleitoral os esclarecimentos quanto à origem dos recursos; (b) a suspensão do registro de anotação de seus órgãos de direção, enquanto não regularizada a sua situação; 2) **aos responsáveis financeiros:** os efeitos de inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, com a responsabilização civil e criminal pela falta de prestação de contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em processo de prestação de contas do Partido DEMOCRATAS – DEM de Montenegro–RS, de acordo com os comandos da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

O DEM de Montenegro e seus responsáveis legais, embora tenham



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido intimados, na forma do art. 30, inc. I, da Res. TSE 23.464/2015, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de 72 horas que lhes fora concedido para a apresentação da prestação de contas do partido relativas ao exercício financeiro 2015 (fls. 02-07).

O Juízo “*a quo*”, tendo considerado regular a notificação realizada ao órgão partidário (fl. 02v.), determinou a adoção das providências elencadas no art. 30, IV, da Res. TSE 23.464/2015 (fls. 08 e verso).

Sem sucesso nas tentativas de citar os responsáveis partidários, o juízo monocrático nomeou curador especial para representar os interesses do DEM de Montenegro nos autos (fl. 23v.). Por sua vez, a fim de regularizar as contas do Partido, o curador especial requereu que a petição de fl. 26 fosse acolhida como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, com fulcro no art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015, em virtude do teor das informações dispostas na respectiva petição.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas (fls. 29), uma vez que, de acordo com as informações dispostas na fl. 27, não há evidências de que o DEM de Montenegro tenha efetuado quaisquer transações financeiras durante o exercício de 2015.

Na sequência, foi prolatada sentença julgando as contas como não prestadas, nos termos do art. 46, inc. V, alínea “a”, da Res. TSE n. 23.464/2015, aplicando ao órgão partidário municipal as seguintes sanções: a) suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, cuja restrição permanecerá, ainda, até a efetiva prestação de contas; b) a suspensão do registro de anotação de seus órgãos partidários de direção, enquanto não regularizada a sua situação, devendo ser oficiado, imediatamente, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul comunicando a determinação de suspensão do registro de anotação do órgão de direção municipal do Democratas (DEM) de Montenegro-RS.

Em suas razões recursais, o curador especial do DEM de Montenegro-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS pugna pela reforma da sentença, no sentido de aprovar as contas da respectiva agremiação, referentes ao exercício de 2015, sob o argumento de que a ausência de movimentação financeira verificada no relatório de fl. 27 e verso, bem como o posicionamento do Ministério Público Eleitoral no parecer de fl. 29, evidenciam a procedência das pretensões aduzidas no recurso em questão.

Com a subida dos autos, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da representação processual e tempestividade do recurso.

Diante do esgotamento das possibilidades de citação dos responsáveis partidários, destaca-se que o partido e seus responsáveis se encontram representados por curador especial nos autos (fl. 23v.), nomeado pelo juízo monocrático, uma vez que as diligências de cientificar os referidos responsáveis partidários acerca do presente feito foram infrutíferas.

Nesse sentido, observa-se que tal modalidade de representação processual encontra-se contemplada na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

RECURSO. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ARTS. 29, INC. III, E 30, INC. IV, AMBOS DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2012.

Matéria preliminar afastada. 1. Não caracterizada a nulidade da citação por edital. Compete ao candidato informar o endereço no qual receberá as notificações e intimações da Justiça Eleitoral, quando da instrução do processo de registro de candidatura. Frustradas as notificações expedidas para os endereços indicados. Inaplicável, na espécie, as regras de citação do processo civil, que exigem o esgotamento de todas as tentativas de citação antes do uso da modalidade editalícia. A apresentação das contas de campanha decorre de obrigação legal, como parte de uma etapa do processo eleitoral, de conhecimento do concorrente ao pleito. **2. Ampliada a assistência judiciária por meio da designação de curador**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especial pelo juiz de primeiro grau, ainda que não regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não evidenciado, assim, prejuízo às garantias de defesa e do contraditório. Nulidade não configurada.

Não apresentação das contas de campanha no prazo legal, após trinta dias da eleição e de setenta e duas horas da notificação para suprir a omissão. Manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas dos candidatos.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 12780, Acórdão de 17/08/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 151, Data 19/08/2016, Página 3) (grifou-se)

No que se refere à tempestividade do recurso de fls. 41-42, após a prolação da sentença, o curador especial retirou os autos em carga no dia 26/09/2016 (fl. 39), sendo interposto, por sua vez, o recurso eleitoral em 27/09/2016 (fl. 41). Portanto, o recurso foi interposto de forma tempestiva dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O recurso, portanto, **é tempestivo**.

Passa-se à análise do mérito.

II.II - Do mérito

Quanto ao mérito, consoante o art. 30 da Lei nº 9.096/95, “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Em análise aos autos, percebe-se que o partido deixou de prestar contas e, mesmo após ter sido notificado pela Justiça Eleitoral, juntamente com seus responsáveis, deixou de regularizar a pendência. A situação descrita nos autos configura hipótese de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, inc. IV, da Res. TSE n. 23.464/2015, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Importante referir, ainda, que a falta de prestação de contas acarreta a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. Além disso, o órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. Por fim, verificada a situação sob exame, o órgão partidário e seus responsáveis serão considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação de seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação.

Tal é o que consta da redação do art. 47 da RES. TSE 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Assim, frente à ausência de documentação mínima que permita a análise das contas do órgão partidário, não restam dúvidas de que deve ser mantida a sentença que as julgou como não prestadas, consoante art. 46, inciso IV, alínea “a”, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.464/1¹. A capitulação no inciso V de referido artigo por parte da sentença recorrida deve-se a mero erro material, passível de ser corrigido de ofício por esse colendo Tribunal.

Destarte, sob tal aspecto, mostra-se correta a decisão recorrida no ponto em que aplicou ao partido a proibição de receber recursos provenientes do Fundo Partidário, a suspensão do registro de anotação de seus órgãos de direção, e, em relação ao partido e seus dirigentes, considerou-os para todos os efeitos inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, enquanto não regularizada a pendência, sanções essas que se encontram expressamente previstas no art. 47 da Res. 23.432/2014.

No entanto, de ofício, há que se fazer uma correção na sentença.

No que diz com a questão de fundo, o Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro, julgou as contas do órgão de direção municipal do DEM de Montenegro/RS, exercício de 2015, como não prestadas , com fundamento no art. 46, inc. V, alínea “a”, da Res. TSE n. 23.464/2015. Destaque-se que embora corretos o inciso e a alínea, a Resolução que fundamenta a análise do mérito da prestação de contas ora julgada é a de n. 23.432/14, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 65 da Resolução n. 23.464/2015.

Por fim, é de ser mantida a sentença na parte em que determinou: 1) **ao partido**: (a) a suspensão da distribuição ou repasse de recursos do fundo partidário pelo prazo de um ano, permanecendo a restrição até que sejam aceitos pela Justiça Eleitoral os esclarecimentos quanto à origem dos recursos; (b) a suspensão do registro de anotação de seus órgãos de direção, enquanto não regularizada a sua situação; 2) **aos responsáveis financeiros**: os efeitos de inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, com a responsabilização civil e criminal pela falta de prestação de contas.

1 Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: [...]

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reportadas sanções encontram previsão normativa no art. 47 e parágrafos da Resolução n. 23.462/2014², aplicável às prestações de contas relativas ao exercício de 2015, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 65 da Resolução n. 23.464/2015³.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\05er6fba1teov1srjb975080993493047391161121230033.odt

2 Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

3Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

[...]

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;